Execução das Medidas Socioeducativas Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária

Nívea Gonçalves

Email: niveap13@gmail.com

- Não há no ECA dispositivos que regulamentem a execução das medidas socioeducativas, mas tão somente o artigo 152, pelo qual se aplica subsidiariamente a legislação processual pertinente.
- Lei 12.594/12- veio suprir o vácuo legislativo existente.
- Obs: Antes da nova regulamentação inexistia qualquer uniformidade do procedimento de execução. Ex: Muitos Tribunais orientavam as Varas da Infância e Juventude a expedir cartas precatórias para acompanhamento do adolescente, quando este estivesse em outra comarca, ao invés de remeter para esta a própria execução.
- CNJ- editou a Resolução 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento pelo Poder Judiciário.
 Brasilipurídico

RESOLUÇÃO 165/12 DO CNJ

- Art. 1º Esta resolução estabelece normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas.
- "Adolescente em conflito com a lei" > abrangência restrita aos adolescentes a quem se imputa a prática de ato infracional(a Resolução traz regras pertinentes ao atendimento e não derivadas apenas da aplicação e necessária execução das medidas socioeducativas estabelecidas no artigo 112 do Estatuto, mas também ao cumprimento da internação provisória, que , sob o aspecto técnico, não é propriamente uma medida socioeducativa).



RESOLUÇÃO 165/12 DO CNJ

- Art. 2º Para os fins desta Resolução define-se que:
- I) **Guia de internação provisória** é aquela que se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da <u>Lei n. 8.069/1990</u>); [Alterado pela Resolução nº 191, 25.04.2014]
- II) Guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;
- III) Guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;
- IV) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitados em julgado;
- V) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;
- VI) **Guia de execução de internação sanção** se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- VII) **Guia unificadora** é aquela expedida pelo juiz da execução com finalidade de unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente (art. 45 da Lei n. 12.594/2012). [Incluído pela Resolução nº 191, de 25.04.2014]



GUIAS DE EXECUÇÃO

- A Guia de Execução proporciona a individualização da medida socioeducativa e será elaborada a partir de um modelo único, bem como acompanhada dos documentos especificados na própria resolução.
- É a peça inaugural do processo de execução da medida (tem como paradigma a guia de execução da pena).
- O processo de execução tramitará no juízo onde se encontra o adolescente, aplicando-se o princípio do juízo o imediato (art. 147, l e ll ECA).
- Art. 147. A competência será determinada:
- I pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.



GUIAS DE EXECUÇÃO

 OBS: Se o adolescente se encontrar em local diverso do domicílio dos pais, quer seja em razão da atribuição da guarda ou tutela, quer seja pelo cumprimento de medida socioeducativa em local diverso daquele. Nesse sentido, <u>A</u> EXECUÇÃO SERÁ DO JUÍZO EM QUE SE ENCONTRE O ADOLESCENTE.



TIPOS DE GUIAS DE EXECUÇÃO

- A) Guia de execução de " medida socioeducativa " de internação provisória: impropriedade técnica da expressão " medida socioeducativa", tendo em vista que tal medida representa uma tutela de urgência, deferida unicamente pela autoridade judiciária por meio de decisão fundamentada.
- **Obs:** Se o magistrado determinar o, durante a ação socioeducativa, o acautelamento provisório do adolescente, que deverá durar no máximo 45 dias, deverá determinar a expedição da guia de execução respectiva, sem a qual a entidade de atendimento não poderá recepcionar o adolescente para cumprimento da internação.
- B) Guia de execução provisória de medidas socioeducativas: Hipótese em que não houve o advento do trânsito em julgado do comando judicial que a aplicou. Ainda se encontra pendente de julgamento o recurso interposto.
- **Obs:** Nem todas as medidas em meio aberto dão ensejo ao processo de execução, mas somente a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. A advertência e a obrigação de reparar o dano serão fiscalizadas pelo próprio juízo que a aplicou. As medidas restritivas de liberdade sempre acarretarão no início do processo de execução. Se recebido o recurso apenas em seu efeito devolutivo, tem-se como possível a execução imediata da medida (execução provisória).

ATENÇÃO!

 Se a medida socioeducativa em meio aberto for aplicada de forma cumulada à remissão (ministerial ou judicial), haverá a necessidade de expedição de guia de execução e instauração do respectivo processo.



TIPOS DE GUIAS DE EXECUÇÃO

- C) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa: Aplicada a medida socioeducativa e não sendo interposto qualquer recurso, tem-se a necessidade de expedição da guia de execução definitiva de medida socioeducativa.
- D) **Guia de execução de internação-sanção**: Aplicada a internação com prazo determinado (art. 122, III, do ECA), em razão de descumprimento reiterado e injustificado do de medida socioeducativa anteriormente aplicada, deverá ser expedida guia de execução.
- **Obs1:** Nenhum adolescente poderá ser encaminhado para entidade de atendimento, com a finalidade cumprir medida socioeducativa, sem a respectiva guia de execução, que será expedida pelo juízo do processo de conhecimento.
- **Obs2**: Será expedida uma só quia para cada adolescente, observando-se a seguinte ordem:
- Sentença

 Ofício ao Gestor da Medida
 Resposta do Gestor, com indicação da Entidade

 Encaminhamento ao Juízo de Execução.



GUIAS DE EXECUÇÃO

ATENÇÃO!

- A) se já expedida a guia de execução provisória, com o advento do trânsito em julgado, bastará que o juízo de conhecimento comunique tal fato ao juízo da execução, convertendo-se a execução provisória em definitiva;
- B) se o adolescente já estiver em cumprimento de internação provisória quando do advento de sentença aplicadora de medida privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento efetuar comunicação ao órgão gestor e ao juízo da execução, complementando-se a execução;
- C) qualquer alteração processual deverá ser comunicada ao juízo da execução.



- <u>Art. 11</u>. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.
- § 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.
- § 2º Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.
- § 3º Unificados os processos de execução pelo juiz da execução, deverá ser expedida, nova Guia unificadora das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados. (Alterado pela Resolução nº 191, de 25.04.2014)
- § 4º Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.



- Art. 12. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta duas) horas.
- Art. 13. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local.
- § 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.
- § 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.
- § 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata esta Resolução.
- § 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

- Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).
- Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no caput, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida.



EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS INTERNAÇÃO-SANÇÃO

- Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude.
- § 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- § 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.



FASES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

- A) Fase preparatória: fase cumprida ainda pelo juízo de conhecimento, tem-se a expedição do ofício ao órgão gestor, para que este indique a unidade/entidade em que será cumprida a medida socioeducativa. Efetuada a comunicação do juízo de conhecimento, será expedida a guia ao juízo de execução.
- B) **Fase inicial**: o juízo da execução recebe a respectiva guia de execução, devidamente instruída com os documentos indicados na resolução. A Lei 12.594/12 impõe a realização do Plano Individual de Atendimento, que será elaborado pela entidade de atendimento e encaminhado ao juízo da execução.
- C) Fase de acompanhamento da ressocialização e de cumprimento da medida: com a abertura do processo de execução e a homologação do Plano Individual de Atendimento, tem-se que se seguirá o acompanhamento da medida socioeducativa para o cumprimento de seu objetivo. O adolescente se submeterá à intervenção e à amplitude pedagógica própria de cada medida, sendo o caso acompanhado pelo MP, Defesa e autoridade judiciária (relatórios oriundos de estudos realizados pela entidade de atendimento).
- D) Fase final: identifica-se a extinção da medida socioeducativa, que pode ocorrer por vários fatores, exemplo, idade de 21 anos.



DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

- Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1° É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1° do art. 45 da Lei n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do caput.
- § 2º O prazo referido no caput deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.
- § 3º Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no caput, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal.



DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

- Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL. (Alterado pela Resolução nº 191, de 25.04.2014)
- Art. 18. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL. (Alterado pela Resolução nº 191, de 25.04.2014)
- Art. 19. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5° do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ATENÇÃO!

Resolução X Estatuto

 O art. 121, parágrafo 6º do ECA, determina que em qualquer hipótese, a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o MP, ao passo que a resolução determina que, com o advento dos 21 anos de idade do adolescente, a sua liberação será imediata, independentemente de decisão judicial.



PRINCÍPIOS QUE REGEM A EXECUÇÃO DE MEDIDA

- Art. 35 da Lei 12.594/12.
- I- legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II- excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III- prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV- proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V- brevidade da medida em resposta ao ato cometido;
- VI- individualização, considerando-se a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII- mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;]
- VIII- não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX- fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.



DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE ADVERTÊNCIA, DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO OU DE PROTEÇÃO

 Se acaso forem aplicadas as medidas de advertência e obrigação de reparar o dano, ou, ainda, medidas de proteção, isoladamente, serão elas cumpridas no próprio processo de conhecimento. Não há, neste caso, necessidade de expedição de guia de execução e o próprio juízo de conhecimento fiscalizará o seu cumprimento.



DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, LIBERDADE ASSISTIDA, SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO

- Se aplicadas as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será expedida a respectiva guia de execução de medida socioeducativa e formado o processo de execução de medida(execução como processo autônomo).
- No processo incidental, o juízo da execução determinará a expedição de ofício à entidade de atendimento responsável pelo acompanhamento da medida socioeducativa, com finalidade de que seja elaborado o Plano Individual de Atendimento (PIA).
- O PIA tem por finalidade proporcionar a individualização da medida socioeducativa, que deve ser adequada às necessidades socioeducativas do adolescente, por meio de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, e deverá ser elaborado pela equipe técnica, com a participação do adolescente e sua família.
- A proposta do PIA será encaminhada ao juízo da execução e juntada ao processo autônomo, quando então será dada vista ao MP e à defesa.

ATENÇÃO!

 Estando em termos, a proposta será homologada e aguardarse á a vinda de relatórios sobre o cumprimento da medida.
 Em caso negativo, serão determinadas as correções e adequações necessárias.



DA REAVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO OU DA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS

- O pedido de reavaliação poderá ser indeferido de pronto, se o magistrado verificar que não tem qualquer fundamento. Se admitido, porém, poderá ser designada audiência para análise do pedido, se for necessário.
- Obs: o pedido de reavaliação importará na necessidade de oitiva de todos os interessados no processo, como o MP ou a Defesa, se acaso não houver sido formulado por estes.
- Obs2: o pedido de reavaliação poderá implicar na substituição da medida socioeducativa. Se a substituição for mais gravosa, deverá ser fundamentada em parecer técnico e de prévia audiência para discussão do caso.



DA UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

- E, se no transcurso da execução sobrevier sentença de aplicação de nova medida?
- Proceder-se –á à *unificação das medidas*, com cumprimento simultâneo de todas elas, *se isso for possível*.
- A Lei 12.594/12, em seu artigo 45, traz regras importantes sobre essa unificação, entre elas a que proíbe a autoridade judiciária de aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente.



DA EXTINÇÃO DAS MEDIDAS

- Hipóteses:
- A) por morte do adolescente;
- B) pela realização de sua finalidade;
- C) pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva (hipótese em que o indivíduo cumpre medida socioeducativa mesmo após completar dezoito anos de idade porque praticou a conduta descrita em lei como crime ou contravenção quando ainda era adolescenteautoridade judiciária poderá optar por manter a execução da medida socioeducativa ou extingui-la, comunicando o juízo criminal competente);
- D) pela condição de doença grave;
- E) outras hipóteses legais.



DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.
- § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - § 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)



DIREITOS À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: CONSIDERAÇÕES

- O Estatuto eleva ao nível de direito fundamental a convivência familiar e comunitária fundamento
 consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que imprescindem de valores éticos, morais e cívicos, para complementarem sua jornada em busca da vida adulta.
- Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade.
- O artigo 19 caput trata do exercício do direito à convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Essa exigência encontra-se ligada ao corrente aliciamento de crianças e adolescentes para servirem ao crime organizado na atividade de tráfico de entorpecentes, bem como, à noção óbvia de que pessoas quimicamente dependentes não têm condições de fornecer um ambiente saudável à permanência de crianças e adolescentes, até porque, aqueles também necessitam de atenção especial do Estado.
- <u>Obs:</u> ainda que existente essa advertência se, porventura, a criança ou adolescente também acabar envolvida com a dependência química, poderá receber a medida de proteção do inciso VI do art. 101 do ECA.

A LEI NACIONAL DE ADOÇÃO (12.010/2009)

- **Objetivo principal**: manutenção da criança e do adolescente em sua família natural, para tanto, elabora regras que consigam atingir esse objetivo, tais como as que disciplinam os programas de acolhimento familiar e institucional, acompanhadas de outras medidas de proteção e assistência às famílias naturais (parágrafo 3° art. 19).
- Obs: somente se as políticas públicas tendentes à reestruturação da família natural para receberem a pessoa em desenvolvimento não surtirem efeitos é que se buscará a adoção (que é o segundo objetivo da lei).



PERMANÊNCIA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE FORA DO CONVÍVIO FAMILIAR- LIMITES

- Foram inseridos três novos parágrafos no artigo 19, que não guardam relação direta com o caput. Tratam especificamente da permanência fora do convívio de sua família, em programa de acolhimento institucional.
- O objetivo dessa norma é não prolongar indefinidamente o afastamento da criança ou do adolescente de sua família.
- De acordo com o parágrafo primeiro, a situação da criança ou adolescente afastada do convívio familiar deve ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses.
- Obs: Durante o período de afastamento, se o foco de problema está na estrutura familiar, cabe ao Poder Público, através de seus órgãos e parceiros (terceiro setor), trabalhar a família (apoio psicológico, médico e profissional aos familiares naturais da criança ou do adolescente).



IGUALDADE DE DIREITOS

- **Art. 20**. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- **Art. 22**. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.



IGUALDADE DE DIREITOS

- A atual Constituição da República, em seu artigo 227, parágrafo 6º, proíbe qualquer tipo de distinção ou tratamento discriminatório entre filhos. O Código Civil também apresenta a mesma redação em seu artigo 1.596.
- Poder familiar substituiu o antigo " pátrio poder", para designar o complexo de direitos e deveres que compete aos pais frente aos seus filhos menores. A ideia de que a criação e a educação dos filhos competem ao pai e à mãe em igualdade de condições.
- Obs: A doutrina de vanguarda tem preferido o termo autoridade parental, utilizado por legislações estrangeiras.



ATENÇÃO!

- A) Há sanções civis e penais para os pais que descumprem suas obrigações para com seus filhos. No âmbito civil, a negligência no exercício do poder familiar pode acarretar a suspensão ou a extinção desse poder, com posterior concessão de tutela ou adoção.
- B) A criança ou adolescente pode ainda ser abrigada pelo Conselho Tutelar ou colocada em família substituta através da guarda.
- C) Na esfera penal, o pai ou a mãe que descumprem seu poder-dever-familiar podem incidir em diversos crimes, como abandono de incapaz, exposição ou abandono de recém-nascido, omissão de socorro e maus-tratos(arts. 133 a 136, do Código Penal), e outros do próprio Estatuto (arts. 232 e 24-A).



DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

- O art. 22, em sua parte final, faz menção ao cumprimento de determinações judiciais. O descumprimento pode acarretar a perda ou a suspensão do poder familiar.
- Nessas obrigações, englobam-se o cumprimento de obrigações impostas não só aos pais, como também aos filhos. As obrigações judicialmente estabelecidas aos pais são aquelas normalmente fixadas pelo juízo de família quando o casal se separa, oportunidade em que se determina quem exercerá a guarda (guarda compartilhada), direito de visitação, dias e horários para entrega dos filhos etc. O descumprimento reiterado dessas obrigações pode levar à perda ou suspensão do poder familiar.



DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

- Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.
- Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.
- § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)
- § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)



ATENÇÃO!

 Se além da falta de recursos materiais, os pais demonstram um comportamento que viola deveres inerentes a seu poder familiar, como abandono, o uso de drogas e a exploração da criança ou do adolescente, é possível a colocação em família substituta.



DA PERDA E A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

- Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art.
 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- O Código Civil também elenca hipóteses de suspensão e perda do poder familiar em seus artigos 1.637, caput e parágrafo único, e, 1.638.
- <u>Obs</u>: diante de uma situação de risco para a criança e o adolescente, o Conselho Tutelar pode tomar atitudes cautelares de proteção, como, o acolhimento (art. 136, I,c/c art. 101, VII), mas isso não retira dos pais seu poder-dever familiar; é preciso que se instaure uma relação jurídica processual com o objetivo de lhe suspender ou de lhe decretar a perda.



PROCESSO DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

- O processo de perda ou suspensão do poder familiar é, no mais das vezes, proposto pelo MP, cabendo à Defensoria Pública a defesa dos pais hipossuficientes.
- A perda e a suspensão do poder familiar podem surgir também no bojo de uma ação de adoção ou de tutela, proposta por particulares (art. 155), patrocinados pela Defensoria Pública ou por advogado particular – o MP não fica afastado desse processo, atua como fiscal da lei.



- Pedido implícito de destituição do poder familiar- posição do STJ:
- O pedido de adoção não contém em si o de destituição do poder familiar. É necessário que os adotantes cumulem os pedidos de destituição do poder familiar e de adoção, sob pena de caracterização de falta de condição da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido.



DA FAMÍLIA NATURAL

- Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
- Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- Família natural: vínculo que une os pais e seus descendentes ou um dos pais e seus descendentes.
- Família extensa ou ampliada: caput do art. 25 " comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes". Aquela formada por **parentes próximos** que compõem o círculo de convivência da criança ou do adolescente, cuja **afinidade** e **afetividade** são **marcantes**.



FAMÍLIA NATURAL

- Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.
- Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.
- OBS: Aquele que efetua o reconhecimento não pode modular seus efeitos, por exemplo, reconhecer um filho, mas não lhe outorgar direito à sucessão ou direito ao sobrenome. Cabe ao filho reconhecido os mesmos direitos dos demais.



RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO

- **Art. 27**. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.
- Se o ato de reconhecimento não partir espontaneamente do pai, tem o direito o filho de ver reconhecido judicialmente seu estado de filiação em qualquer idade, podendo ser exercido tanto pela criança ou adolescente, devidamente representada ou assistida, quanto por quem já é adulto.
- <u>Obs</u>: Se o autor falece no curso da demanda que investiga a paternidade, seus herdeiros podem sucedê-lo. No polo passivo, deve figurar o suposto pai, aquele a quem se imputa a paternidade. Se já estiver falecido, a demanda deve ser movida em face de seus herdeiros e não do espólio.



- Ainda que a criança ou o adolescente tenha sido colocado em família substituta através de adoção, seu direito de conhecer sua paternidade biológica permanece íntegro, não para desfazer o vínculo formado com a adoção, mas sim para conhecer suas origens.
- **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**: posição do STJ: embora a regra do Estatuto seja a verdade biológica, não se deixa de lado a importância da construção de uma relação de amor filial que pode surgir da convivência entre as pessoas. Assim, a filiação socioafetiva, aquela baseada exclusivamente em amor e não em vínculos sanguíneos, também recebe proteção do ordenamento jurídico.



INFORMATIVO 471 STJ (3^a TURMA)

- FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. MORTE. FILHO.
- O pai socioafetivo reconheceu a paternidade de criança, filho de sua companheira, ciente de que não havia vínculo biológico, mas demonstrada a existência de vínculo familiar.(...) Ressalte-se que vários precedentes deste Superior Tribunal interpretam a busca da verdade biológica com temperos a ponto de evitar sejam subvertidas a ordem e a segurança que o legislador quis conferir àquele que investiga sua identidade biológica (art. 27 do ECA). Não há dúvidas, assim, de que a filiação socioafetiva é amparada pela cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento essencial na formação da identidade e definição da personalidade a criança.(...) Resp 450.566-RS, Rel. Min. Nancy ANDRIGHI, JULGADO EM 3/5/2011.
- Ainda nesse sentido os Informativos: 0491 NULIDADE DE REGISTRO CIVIL-PATERNIDADE AFETIVA; 0501 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INTERESSE DO MENOR.

Brasil*jur*ídico

DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

- Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
- § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



DA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- I que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- II que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- III a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



- Criança ou adolescente indígena ou quilombola: mais uma inovação da Lei 12.010/2009 se refere à previsão de observação das peculiaridades dos indígenas ou daqueles provenientes de comunidade remanescente de quilombo.
- De acordo com o parágrafo 6°, a identidade social e cultural daquele que vai ser tutelado deve ser sopesada. Para isso, a **preferência legal** é pela colocação da criança ou adolescente em família substituta da mesma comunidade ou grupo étnico.
- A referência à oitiva de antropólogos do parágrafo 6°, inciso III só se justificaria se não houvesse órgão federal próprio para a tutela dos direitos desse grupo. Mas, há. Np âmbito federal, há diversos órgãos que tratam da questão do quilombola, dentre os quais se destaca a Fundação Cultural Palmares, ligada ao Ministério da Cultura, cuja função específica é a tutela de direitos dessas comunidades.

DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

- Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.
- Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.
- Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.
- Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.



DA GUARDA

- Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
- § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
- § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
- § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



DA GUARDA

- Conceito: regularização jurídica de uma situação já consolidada no mundo dos fatos.
- Concessão: através de processo autônomo ou pode surgir em decorrência de uma demanda com pedido de adoção ou tutela. Nesse caso, a guarda é concedida no início da marcha processual – exceto na adoção por estrangeiro.
- Modalidades:
- A) Provisória (art. 33, parágrafo 1°);
- B) Peculiar (art. 33, parágrafo 2°);
- C) Permanente (art. 33, parágrafo 3°)



- Mesmo a guarda não contemplando poderes de representação ou assistência, estes podem ser deferidos pelo juiz. Na prática, porém, verifica-se que invariavelmente a guarda é concedida com tais poderes, pois o responsável, para cuidar adequadamente da criança ou adolescente, necessita resolver questões como matrícula escolar, regularização de vacinas em postos de saúde, certidões, documentos etc.
- A guarda a que se refere o Estatuto não é a mesma do direito de família, que surge quando os pais se separam. Aqui a guarda é concedida a terceiro, como uma das modalidades de colocação em família substituta, que poderá inclusive opor-se à vontade dos pais (art. 33, caput).



GUARDA E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- Posição do STJ:
- O artigo 33, parágrafo 3º dispõe que a guarda confere a condição de dependente à criança ou ao adolescente inclusive para fins previdenciários.
- A Lei 8.213/91 (Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social), em seu artigo 16, parágrafo 2°, determina que " o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento". Há um aparente conflito de normas, pois a lei previdenciária inclui entre seus dependentes apenas o tutelado- não se referindo àquele que está sob a guarda do segurado -, ao passo em que o Estatuto declara que a guarda tem alcance previdenciário.
- Chamado a se manifestar sobre o assunto em várias oportunidades, o STJ apresenta uma modificação de seu entendimento. Inicialmente, prevalecia o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a posição atual é a de que aquele sob guarda não tem direito a benefícios previdenciários.



- 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei 9.528/1997, não é
 possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime de Previdência Social.
- 2. A Lei Previdenciária prevalece sobre a norma definida no parágrafo 3º do artigo 33 da lei 8.069/90.
- 3.Agravo Regimental improvido.
- (Ag Rg no Ag 1175808/MG, Rel Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, julgado em 19/05/2011, Dje 25/05/2011).
- Obs: Acerca dessa matéria, é importante esclarecer que a posição do STJ deve ser abordada e explicada em questões discursivas. Em provas objetivas, o examinador normalmente se atém à letra da lei, de modo que o art. 33, parágrafo 3º deve ser considerado como válido e aplicável. O candidato deve atentar para a redação da questão, por exemplo: " segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente..." ou " de acordo com a jurisprudência atualizada do STJ..."



GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

- O parágrafo 4º do artigo 33 determina de forma expressa que é permitida a visitação dos pais, salvo na hipótese de preparação para adoção ou quando o melhor interesse indicar solução diversa.
- REGRA GERAL: os pais têm direito de visitar os filhos. EXCEÇÃO: guarda com preparação para adoção ou determinação expressa em contrário da autoridade competente. Essa determinação somente pode advir de situação concreta em que se verifique que a visita dos pais é prejudicial à criança ou ao adolescente.
- **OBS**: A GUARDA TEM CARÁTER TRANSITÓRIO E O AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR É EXCEPCIONAL.



GUARDA E O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

 Os pais que não detém a guarda têm, como regra, o direito à visitação. Além disso, não ficam exonerados de seu dever de prestar alimentos. O parágrafo 4º prevê expressamente que os alimentos serão objeto de regulamentação específica, seja a pedido de interessado ou do MP.



DO ACOLHIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

- Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.



ACOLHIMENTO FAMILIAR / INSTITUCIONAL

- O artigo 34 foi acrescido de dois parágrafos para estabelecer a preferência pelo acolhimento familiar ante o institucional.
- **Acolhimento familiar**: pessoa ou casal se cadastra para receber criança ou adolescente durante o período de afastamento da família natural.
- Vantagens do acolhimento familiar:
- A) permanência da criança ou do adolescente em um lar;
- B) desafoga as vagas nas instituições públicas, tendo em vista que o Poder Público não dispõe de condições financeiras e econômicas de prestar acolhimento institucional adequado a todos.



DA TUTELA

- Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.
 (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



DA TUTELA

- <u>Conceito</u>: segunda modalidade de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, cujo objetivo é possibilitar que a criança ou o adolescente seja assistida ou representada.
- **Obs**: quando a pessoa possui desenvolvimento mental incompleto, a hipótese é de curatela (art. 1.767, I, CC).
- <u>Pressuposto para a concessão da tutela</u>: perda ou suspensão do poder familiar (art. 36, p.ú.). Naturalmente, se os pais já são falecidos, não há necessidade de se cumular o pedido de decretação da perda do poder familiar na demanda em que se objetiva a concessão da tutela.



MODALIDADES DE TUTELA

- A) Testamentária: nomeação de tutor por meio de testamento art. 37;
- B) **Legítima**: falta de tutor nomeado pelos genitores, o *munus* recai sobre os parentes consanguíneos segundo a ordem do art. 1.731 do CC; (art. 37, p. ú)
- Artigo 1.731: em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:
- I aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;
 II aos colaterais até terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos caos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor."
- C) **Dativa:** pressupõe na tutela exercida por um terceiro, diferente a consanguinidade do menor, é quem irá nomear o tutor dativo seja o magistrado, e para ocorrer à nomeação, a pessoa a ser nomeada deverá ser uma pessoa de caráter idôneo e deverá residir no domicílio do menor de idade. Só poderá haver tutela dativa nos casos do artigo 1.732 inciso II, II e II (exclusão das outras formas de tutela- art. 37, p. ú).



TUTELA E DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

 Através da tutela, a criança ou adolescente obtém direitos previdenciários ligados a seu tutor, conforme expressamente prevê o art. 16, parágrafo 2°, da Lei 8.213/91.



INDICAÇÃO DE TUTOR PELOS PAIS E PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

- O art. 37 traz norma completamente diferente da anterior. Antes da Lei 12.010/2009, a previsão era sobre a hipoteca legal. Agora, o artigo 37 disciplina a situação do tutor indicado pelos pais, via testamento ou documento idôneo.
- O parágrafo único estabelece que o melhor interesse do menor, verificado no caso concreto, pode sobrepor-se à disposição de última vontade dos pais. Se houver pessoa em melhores condições de cuidar dos interesses da criança ou adolescente do que aquela indicada pelos pais, fica afastada a disposição de última vontade.

